



Número: **0600049-31.2024.6.10.0109**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **109ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA**

Última distribuição : **14/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (REPRESENTANTE)	
ALLANA MARIA CASTELO BRANCO ABREU BELFORT (REPRESENTADA)	
	ALBERTO CARLOS SANTOS DE BRITO (ADVOGADO) LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122275390	23/05/2024 10:29	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
109ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600049-31.2024.6.10.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE ITAPECURU MIRIM MA
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTADA: ALLANA MARIA CASTELO BRANCO ABREU BELFORT
Advogados do(a) REPRESENTADA: ALBERTO CARLOS SANTOS DE BRITO - MA4729, LUCAS MENDES FERREIRA - PB21020

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de ALLANA MARIA CASTELO BRANCO ABREU BELFORT, em razão de alegada propaganda eleitoral antecipada por meio de veiculação de vídeos em plataforma de rede social *instagram*.

Narra a exordial, em síntese, que a representada divulgou vídeos em sua plataforma digital que teriam mensagens em que caracterizariam, em tese, o pedido explícito de votos para uma futura candidatura.

Aduziu o representante que as expressões: "mudar é preciso; é hora de olhar para o presente, de encarar os desafios de frente e dizer: 'nós merecemos mais!' Convido vocês a se unir a nós nessa jornada de mudança: juntos podemos escrever um novo capítulo para Miranda do Norte..." consubstanciariam pedido explícito de voto e que teriam nítido caráter eleitoral.

Anexados aos autos a denúncia anônima que noticiou ao *parquet* a divulgação dos vídeos da representada com suposta propaganda eleitoral antecipada (ID. 122262214), e os respectivos vídeos (IDs. 122262337, 122262338 e 122262339), também presentes nas seguintes URL's: https://www.instagram.com/reel/C6ofgbVAmiR/?Utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFIZA== e https://www.instagram.com/reel/C6FFdURAJq1/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFIZA==.

Em decisão ID. 122263155, este juízo indeferiu o pedido liminar de retirada imediata dos vídeos da rede social INSTAGRAM da representada, em razão de não caracterização dos requisitos indispensáveis de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* na pretensão inicial, e foi determinada a citação da representada para apresentação de defesa.

Devidamente citada, a representada apresentou contestação (ID. 122267611), em que alega, em síntese, que não há menção à candidatura vindoura a cargo eletivo, e que também não há pedido expresso de voto. Alega, ademais, que a pretensão ora exarada poderia figurar como censura a liberdade de expressão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Observando-se a leitura do art. 36 da Lei 9504/97 (Lei das Eleições), fica disciplinado legalmente o marco temporal do início da propaganda eleitoral, dia 16 de agosto do ano em que ocorrerá o pleito.

O objetivo do art. 36, caput, da Lei das Eleições, é evitar eventual captação antecipada de votos, tentando preservar o equilíbrio da disputa eleitoral, de forma a preservar a igualdade de chances entre os candidatos e a própria higidez da disputa eleitoral.

A Resolução nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019, por sua vez, estabelece em seu art. 27, § 1º:

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos

A liberdade de expressão, informação, comunicação e manifestação do pensamento, bem assim a garantia de inviolabilidade da honra e imagem constituem-se em direitos e garantias constitucionais alicerçados no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, formando sistema constitucional de liberdades e garantias (CF/88, arts. 1º, III, 5º, IV, V, X, XIII, XIV e 220).

Desse modo, a propaganda em qualquer de suas formas e sentido pode ser livremente exercida, desde que observadas as normas e princípios constitucionais e legais de natureza cogente, indisponível e de ordem pública, bem assim de aplicação obrigatória e sujeição geral, conforme disciplinam o Código Eleitoral, a Lei 9.504/97 e, mais especificamente, a Resolução TSE n.º23.610/2019.

Nesse sentido, o art. 36- A, V, da Lei nº 9504/97 dispõe que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais.

O TSE reconhece como critério inicial para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada o caráter eleitoral da comunicação e, logo em seguida, a presença de três parâmetros alternativos: **(a) a presença de pedido explícito de voto - ou de não voto, no caso de propaganda negativa; (b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos** (TSE - REspEl: [06000575420186100000](https://www.tse.jus.br/imprensa/comunicacao/06000575420186100000) SÃO LUÍS - MA 060005754, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116).

Desta forma, para configuração jurídica de propaganda eleitoral antecipada nos termos da Res. TSE n.º 23.610/2019, resta necessária a imputação de pedido explícito de votos na manifestação publicizada.

Conforme se observa no vídeo divulgado em questão, a representada aponta problemas na gestão municipal anterior do município e usa as seguintes expressões "**se for para mudar, chama ela!**" slogan repetido em 'jingle' de campanha, reproduzido ao final do vídeo (https://www.instagram.com/reel/C6ofgbVAmiR/?Utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==). Da mesma forma, utiliza em outro vídeo publicado, as seguintes expressões: "**Mudar é preciso (...) Convido vocês a se unir a nós nessa jornada de mudança. Juntos, podemos escrever um novo capítulo para Miranda do Norte(...)** Se for para mudar, pode me chamar." (https://www.instagram.com/reel/C6FFdURAJq1/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==).

É cediço no entendimento jurisprudencial consolidado, outrossim, que a capitulação de "pedido explícito de votos" não necessariamente tem que advir de manifestações diretas, mas também de expressões indiretas em que se infere a intenção em captar votos do eleitor. Nestes termos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL.

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO. VÍDEO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, confirmou-se acórdão do TRE/MG em que se manteve multa individual de R\$ 5.000,00 imposta aos agravantes, pré-candidatos ao cargo de vereador de Dom Cavati/MG nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97). 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Precedentes. 3. Na espécie, consta da moldura fática a quo que os próprios pré-candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo frases como: "**conto com o seu apoio, e conte comigo**", "conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado", "contando com o apoio de todos vocês", "**quero pedir o apoio de todos vocês**", "estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo", "conto com seu apoio nessa próxima eleição", "**conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos** sociais e de crescimento para Dom Cavati", o que configura o ilícito em tela.(...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Grifo nosso).

(TSE - REspEl: 060006381 DOM CAVATI - MG, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/08/2021, Data de Publicação: 01/09/2021)

No mesmo sentido, conforme se observa nesse outro julgado, o Egrégio Tribunal de Pernambuco manteve decisão proferida em Juízo de 1º Grau, que imputou como "palavras mágicas" uma expressão similar: "está na hora de mudar". *In verbis*:

ELEIÇÕES DE 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL "FACEBOOK E INSTAGRAM". PEDIDO

EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS MÁGICAS. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 36-A da Lei das Eleicoes traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto. 2. Na hipótese dos autos, o recorrente/representado, por intermédio de suas redes sociais "Facebook e Instagram", postou duas publicações (uma em cada rede social) em que vê-se a sua foto com paisagem e letreiro da cidade de Orocó no fundo, contando o escrito "**está na hora de mudar**" e a hashtag "#Euacredito" com o seu nome, em logotipo próprio, na cor laranja do partido da solidariedade, ao qual é filiado. Como também postou outras duas publicações em que também vê-se sua foto e o mesmo logotipo utilizado nas primeiras publicações, sendo acompanhado da hashtag "#segueolíder". 3. **O pedido explícito de voto não deve ser restrito ao pedido literal, com a expressão "vote em mim", podendo também ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, características ou técnica empregada na comunicação, o que fora utilizado pelo recorrente/representado nesse caso concreto.** 4. Na espécie, o pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de Orocó/PE, utiliza-se de expressões em suas respectivas publicações que se enquadram como o uso de palavras mágicas, sendo mecanismos que levam a circunstâncias associadas às eleições, havendo o propósito de pedir o voto do conjunto da peça ora considerada e das circunstâncias em que a mesma ocorre. 5. Não provimento do recurso.

(TRE-PE - RE: 0600058-36.2020.6.17.0077 OROCÓ - PE 060005836, Relator: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES_1, Data de Julgamento: 05/10/2020, Data de Publicação: PSESS Publicado em Sessão, data 05/10/2020)

Portanto, expressões indiretas, tais como: "está na hora de mudar", "conto com o seu apoio", "quero pedir o seu apoio", "juntos vamos vencer", ou quaisquer expressões que em seu bojo manifestem pretensa intensão de angariar votos, são consideradas *palavras mágicas* que traduzem a presença de pedido explícito de voto, ainda que indireta, de que versa o parágrafo único do art. 3º-A da Res. TSE n.º 23.610/2019.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. da 3º-A caput c/c parágrafo único do art. 3º-A da Res. TSE n.º 23.610/2019 (incluído pela Res. 23.671/2021), **JULGO PROCEDENTE**, pelas razões invocadas, a presente representação eleitoral para **condenar a representada ALLANA MARIA CASTELO BRANCO ABREU BELFORT, já qualificada nos autos, ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por publicação efetuada**, em atenção ao critério de proporcionalidade, **totalizando a multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, nos termos do art. 36, § 3º da Lei 9.504/97, e determinar que a representada remova **no prazo de 24 horas** os vídeos de seu perfil digital de plataforma *instagram* presentes

nas seguintes URL's:
https://www.instagram.com/reel/C6ofgbVAmiR/?Utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFIZA== e https://www.instagram.com/reel/C6FFdURAJq1/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRlODBiNWFIZA==.

Sem custas ou honorários, por se tratar de causa eleitoral.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, inclusive para fins de intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Cópia desta decisão servirá como mandado ou ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Itapecuru Mirim/MA, datado e assinado eletronicamente.

Celso Serafim Júnior

Juiz titular da 109ª Zona Eleitoral

